AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS — ESTADO DE SÃO PAULO

À EQUIPE DE APOIO E À AUTORIDADE COMPETENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E SANEAMENTO

Pregão Eletrônico n.º: 29/2026

Processo Administrativo n.º: 262/2026

Instrumento Convocatório: Edital Retificado — Pregão Eletrônico n.º 29/2026

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedetização, desratização, controle de pragas em poços de visita, controle de escorpiões, caramujos e morcegos, descupinização, manejo ambiental de abelhas, vespas e marimbondos, controle de pombos por sistema de repelência elétrica e falcoaria, limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável, análises bacteriológicas e limpeza de calhas e condutores.

SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.614.013/0001-00, com sede no Sítio Serra Verde de Aprígio, n.º 400, Letra A, Zona Rural, Cupira/PE, CEP 55.460-000, por intermédio de seu Sócio-Proprietário e Responsável Técnico, BRUNO JOSÉ DA SILVA INÁCIO, inscrito no CPF sob o n.º 105.594.754-03, detentor dos registros profissionais CFTA n.º 10559475403, CRQ n.º 01.4.01929 e Técnico em Segurança do Trabalho n.º 0016324/PE, assistida por sua representação jurídica, vem, tempestivamente, com fundamento no **art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a", e no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988; nos arts. 5.º, 9.º, 11, 15, 18, 23, 40, 47, 63, 67, 69, 82, 155, 156 e 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021; na RDC ANVISA n.º 622/2022; na legislação ambiental e sanitária aplicável; nas Súmulas n.º 346 e n.º 473 do Supremo Tribunal Federal; e no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,** apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO INTEGRADA AO EDITAL COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR, PROVOCAÇÃO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E EXIGÊNCIA DE RESPOSTA MOTIVADA PONTO A PONTO SOB ALERTA DE ERRO GROSSEIRO

em face do Edital Retificado do Pregão Eletrônico n.º 29/2026, Processo Administrativo n.º 262/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS/SP, diante da permanência de disposições restritivas, contradições entre as exigências de habilitação, utilização de referências normativas revogadas, insuficiências de definição dos serviços e cláusulas que demandam adequação aos princípios da legalidade, competitividade, proporcionalidade, planejamento e julgamento objetivo.

I. PRELIMINAR DE CABIMENTO, DO DEVER VINCULANTE DE AUTOTUTELA E DA EXIGÊNCIA IMPERATIVA DE RESPOSTA FUNDAMENTADA PONTO A PONTO (ART. 5.º DA LEI N.º 14.133/2021) SOB ALERTA DE ERRO GROSSEIRO (ART. 28 DA LINDB)

O Pregão Eletrônico n.º 29/2026 foi originalmente designado para 29 de outubro de 2026, às 09h00, conforme estabelecido na primeira versão do instrumento convocatório.

Posteriormente, o Município promoveu a retificação do edital, estabelecendo nova data para a sessão pública: 16 de novembro de 2026, às 09h00.

A presente impugnação considera expressamente a versão retificada, sem desconsiderar as alterações já promovidas pela Administração.

O art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, mediante protocolo até três dias úteis antes da abertura do certame.

Considerando a sessão prevista para 16 de novembro de 2026 e inexistindo feriado ou suspensão de expediente que altere a contagem ordinária, o prazo legal alcança 11 de novembro de 2026.

A presente manifestação, apresentada em 10 de novembro de 2026, encontra-se dentro do prazo legal, devendo ser regularmente conhecida e apreciada.

O procedimento possui valor estimado de R$ 1.611.854,35 e contempla atividades de significativa diversidade técnica, incluindo controle químico de pragas, manejo de fauna, utilização de aves de rapina, instalação e manutenção de sistemas elétricos de repelência, tratamento de reservatórios de água e limpeza de estruturas prediais.

Essa diversidade exige definição precisa das condições de habilitação, dos métodos operacionais, das responsabilidades técnicas e dos limites das obrigações assumidas.

O art. 5.º da Lei Federal n.º 14.133/2021 impõe à Administração a observância dos princípios da legalidade, igualdade, planejamento, motivação, transparência, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e julgamento objetivo.

O art. 18 do mesmo diploma exige planejamento suficiente para definir a solução pretendida e estabelecer condições compatíveis com a realidade da execução contratual.

A Administração não pode impor exigências de habilitação incompatíveis entre si, restringir a atuação de profissionais legalmente habilitados ou exigir documentos expedidos por autoridades territorialmente determinadas quando a legislação admite licenciamento por outros órgãos competentes.

Também não pode transferir ao futuro contratado a responsabilidade por obrigações indeterminadas ou por custos decorrentes de especificações que deveriam ter sido estabelecidas antes da licitação.

O próprio Termo de Referência informa que o Município realizou anteriormente o Pregão Eletrônico n.º 08/2026, Processo Administrativo n.º 76/2026, relacionado ao mesmo objeto, tendo ocorrido suspensão por determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC n.º 009102.989.26-6.

O documento registra, ainda, a posterior revogação daquele certame, em 25 de maio de 2026, e o arquivamento do processo no Tribunal de Contas.

O histórico não demonstra, por si só, que as irregularidades anteriormente examinadas persistam neste novo procedimento. Contudo, evidencia a necessidade de especial atenção ao planejamento e à fundamentação das exigências atualmente estabelecidas.

A retificação do edital demonstra que a Administração já reconheceu a necessidade de aprimorar disposições relacionadas à habilitação e à execução de serviços específicos.

Entretanto, a revisão não eliminou todas as incompatibilidades verificadas entre o instrumento convocatório e seus anexos.

As Súmulas n.º 346 e n.º 473 do Supremo Tribunal Federal reconhecem o poder-dever de autotutela administrativa, impondo o exame e a correção de atos ilegais, observados os limites e garantias legalmente aplicáveis.

A Administração deverá enfrentar individualmente os fundamentos apresentados, indicando os elementos técnicos e jurídicos que justifiquem eventual manutenção das cláusulas questionadas.

Respostas genéricas, que deixem de analisar contradições objetivas ou de esclarecer a efetiva aplicação das exigências, não atendem adequadamente ao dever de motivação.

O art. 28 da LINDB estabelece a responsabilidade pessoal dos agentes públicos em hipóteses de dolo ou erro grosseiro, desde que concretamente demonstrados os respectivos pressupostos legais.

A referência ao dispositivo não representa imputação antecipada de responsabilidade nem decorre automaticamente do eventual indeferimento desta manifestação, mas ressalta a importância de atuação diligente diante de questões formalmente demonstradas.

Diante disso, requer-se o recebimento da presente impugnação e seu exame integral, com decisão fundamentada ponto a ponto e adoção das providências necessárias à preservação da legalidade do procedimento.

II. DO MÉRITO: CONSOLIDAÇÃO DOS MOTIVOS DE ILEGALIDADE, DAS CONTRADIÇÕES MATERIAIS E DAS EXIGÊNCIAS QUE DEMANDAM SANEAMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

1. Da Vedação Genérica à Participação de Empresas Reunidas em Consórcio sem Demonstração Expressa da Justificativa Exigida pelo Art. 15 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Item 3.2.1 do Edital)

O item 3.2.1 estabelece impedimento à participação de interessados constituídos sob a forma de consórcio.

A cláusula apresenta vedação geral, aplicável a toda a contratação, sem que o dispositivo indique os fundamentos técnicos ou econômicos que justificariam a restrição.

O art. 15 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que pessoas jurídicas poderão participar de licitação reunidas em consórcio, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório.

Portanto, a legislação não proíbe a Administração de restringir essa modalidade de participação, mas condiciona a vedação à existência de motivação administrativa adequada.

No caso concreto, o objeto reúne atividades de natureza distinta, incluindo serviços de controle de pragas urbanas, falcoaria, manejo de fauna, sistemas elétricos de repelência, análises de qualidade da água e limpeza de reservatórios e calhas.

A formação de consórcio pode permitir a reunião de capacidades técnicas complementares, circunstância relevante em contratação que exige experiências, equipamentos e profissionais com qualificações diversas.

A proibição indiscriminada poderá reduzir o universo de interessados e favorecer empresas que concentrem todas essas atividades em sua estrutura, sem demonstração de que essa exigência seja indispensável à adequada execução contratual.

A Administração deverá demonstrar as razões pelas quais a participação consorciada representaria risco concreto ou desvantagem técnica e econômica.

Não basta afirmar genericamente que o objeto possui natureza comum ou que a fiscalização seria facilitada pela existência de um único contratado.

O art. 15 autoriza a participação consorciada sob regras específicas de liderança, responsabilidade solidária e comprovação conjunta de capacidade, instrumentos destinados a preservar a segurança da contratação.

Requer-se a exclusão da vedação prevista no item 3.2.1 ou a disponibilização de justificativa técnica e econômica expressa, devidamente incorporada ao processo administrativo, que demonstre a necessidade e a proporcionalidade da proibição.

2. Da Contradição entre a Exigência Restrita de Registro no CREA ou CRQ e a Admissão de Responsáveis Técnicos Habilitados por Outros Conselhos Profissionais (Itens 10.6.4.2.7 e 10.6.4.2.14 do Edital; Itens 27.1.13 e 28.5 do Termo de Referência)

O item 10.6.4.2.7 do edital determina a apresentação de certidão de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA e/ou no CRQ.

Entretanto, o item 10.6.4.2.14 admite responsável técnico legalmente habilitado, com registro ativo no respectivo conselho profissional competente, acompanhado de ART, RRT ou documento equivalente.

O Termo de Referência, por sua vez, contempla disposições que reconhecem profissionais habilitados perante diferentes conselhos, de acordo com as atribuições legalmente reconhecidas.

A permanência dessas duas formas de redação produz dúvida objetiva sobre quais registros serão efetivamente aceitos pela Administração durante a habilitação.

A RDC ANVISA n.º 622/2022, em seu art. 7.º, determina que a empresa especializada possua responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, com registro perante o respectivo conselho profissional.

A resolução não estabelece exclusividade universal de registro perante CREA ou CRQ.

A habilitação deve observar as atribuições profissionais legalmente reconhecidas e a comprovação oficial de competência perante a entidade fiscalizadora correspondente.

A própria versão retificada demonstra intenção administrativa de admitir profissionais vinculados a diferentes conselhos, desde que comprovada a atribuição pertinente.

Entretanto, o item 10.6.4.2.7 permanece redigido de maneira mais restritiva e pode conduzir à inabilitação indevida de empresa cuja regularidade profissional esteja demonstrada perante outro conselho competente.

Não se mostra juridicamente adequado que uma cláusula restrinja a documentação a determinadas entidades enquanto outra admita expressamente registros profissionais equivalentes.

A Administração deve assegurar tratamento uniforme e objetivo às empresas participantes.

Requer-se a retificação do item 10.6.4.2.7, com sua harmonização aos itens 10.6.4.2.14, 27.1.13 e 28.5, reconhecendo todos os conselhos profissionais legalmente competentes conforme as atividades efetivamente executadas.

3. Da Exigência de Licenciamento perante a CETESB e de Documentação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, sem Adequada Diferenciação das Empresas Estabelecidas em Outras Unidades da Federação (Itens 10.6.4.2.8 e 10.6.4.2.10 do Edital; Itens 27.1.8 e 27.1.10 do Termo de Referência)

O item 10.6.4.2.8, na versão retificada, determina a apresentação de licenças da CETESB, admitindo documento de dispensa de licenciamento emitido pela autoridade competente quando aplicável.

A mesma disposição contempla exigências relacionadas ao IBAMA, especialmente Cadastro Técnico Federal, autorização de manejo e comprovação de origem legal das aves utilizadas na falcoaria.

Entretanto, o item 27.1.8 do Termo de Referência mantém redação que exige licenças da CETESB e do IBAMA, sem reproduzir integralmente as ressalvas introduzidas no edital retificado.

O item 10.6.4.2.10 também faz referência a licença para transporte, armazenamento e utilização de produtos químicos controlados expedida por órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

As exigências de regularidade ambiental e controle de produtos sujeitos à fiscalização específica são legítimas quando correspondem às atividades efetivamente desenvolvidas.

Entretanto, sua aplicação deve considerar o domicílio da empresa, a competência dos órgãos responsáveis e a necessidade de autorizações adicionais para execução em território paulista.

Empresas estabelecidas em outras unidades da Federação podem possuir licenças ambientais válidas expedidas por autoridades estaduais, municipais ou regionais legalmente competentes.

O art. 4.º da RDC ANVISA n.º 622/2022 estabelece a necessidade de licenciamento perante as autoridades sanitária e ambiental competentes.

O parágrafo único do dispositivo contempla a atuação das autoridades regionais, estaduais ou distritais quando inexistente autoridade municipal competente.

Não se admite, portanto, que a exigência de licença emitida por órgão paulista seja interpretada como impedimento automático à participação de empresas sediadas em outros estados.

Deve-se distinguir a regularidade de funcionamento do estabelecimento empresarial das autorizações específicas eventualmente necessárias à execução do serviço em determinada localidade.

Da mesma forma, as obrigações perante órgãos responsáveis pelo controle de produtos químicos devem ser exigidas conforme a atividade efetivamente realizada e a legislação territorialmente aplicável.

A retificação parcial de uma cláusula não é suficiente quando outras disposições do Termo de Referência permanecem capazes de gerar interpretação restritiva.

Requer-se a harmonização dos itens mencionados para admitir documentos expedidos pelas autoridades competentes conforme a sede da licitante, exigindo-se providências adicionais específicas para atuação em São Paulo no momento juridicamente pertinente.

4. Da Permanência de Referências à RDC ANVISA n.º 52/2009, Expressamente Revogada, e da Exigência Genérica de Autorização de Funcionamento da Empresa perante a ANVISA (Itens 17.3 e 17.6 do Termo de Referência e Disposições Correspondentes da Minuta Contratual)

O Termo de Referência determina, em seu item 17.3, que a contratada possua licenças sanitária e ambiental de acordo com a RDC ANVISA n.º 52/2009.

O mesmo dispositivo faz referência à manutenção de Autorização de Funcionamento da Empresa perante a ANVISA.

O item 17.6 novamente remete à RDC n.º 52/2009 para disciplinar a utilização de produtos saneantes e equipamentos.

Entretanto, a RDC ANVISA n.º 52/2009 foi expressamente revogada pelo art. 24 da RDC ANVISA n.º 622/2022.

A norma atualmente aplicável ao funcionamento das empresas especializadas em controle de vetores e pragas urbanas é a RDC n.º 622/2022, que estabelece os requisitos sanitários, ambientais e profissionais pertinentes.

Não se mostra adequado manter obrigações contratuais baseadas em regulamentação expressamente revogada, sobretudo quando outras cláusulas do próprio edital já reconhecem a aplicação da RDC n.º 622/2022.

A utilização simultânea das duas normas pode gerar interpretação contraditória sobre os requisitos exigíveis.

Também é necessário esclarecer a referência à Autorização de Funcionamento da Empresa perante a ANVISA, diferenciando-a das licenças de funcionamento sanitário e ambiental previstas na RDC n.º 622/2022.

A exigência de autorização federal específica somente poderá ser aplicada quando houver fundamento legal diretamente pertinente à atividade efetivamente desempenhada.

A contratação de empresa especializada em controle de vetores e pragas urbanas deve observar os licenciamentos legalmente previstos, não sendo possível presumir obrigação documental federal adicional apenas pela utilização de produtos saneantes durante a prestação dos serviços.

A Administração deve assegurar que as exigências de habilitação e execução estejam alinhadas às normas efetivamente vigentes.

Requer-se a substituição das referências à RDC n.º 52/2009 pela RDC n.º 622/2022 e o esclarecimento da exigência de autorização federal, com exclusão de obrigação documental que não seja legalmente aplicável à atividade contratada.

5. Da Reunião de Serviços Tecnicamente Distintos nos Lotes 01 e 02 e da Necessidade de Demonstração da Vantagem Técnica e Econômica do Julgamento Global (Anexo I — Termo de Referência)

O Lote 01 reúne serviços de controle integrado de pragas urbanas, controle de pombos com falcoaria, controle de caramujos, manejo de abelhas, vespas e marimbondos, controle de pragas em redes de esgoto e galerias pluviais e controle de escorpiões.

O Lote 02 reúne limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável, incluindo troca de refil de filtros e análises bacteriológicas, juntamente com limpeza de calhas, rufos e condutores.

A reunião de atividades distintas pode ser tecnicamente justificável quando houver demonstração de integração operacional, economia de escala ou outra vantagem concreta.

Entretanto, a adoção de menor preço global por lote exige avaliação da divisibilidade do objeto e dos efeitos da reunião sobre a competitividade.

O art. 47, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece o parcelamento dos serviços quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

O § 1.º do mesmo artigo determina que sejam considerados a responsabilidade técnica, o custo de gestão dos contratos e o dever de ampliação da competição.

A composição dos lotes envolve atividades cuja execução pode demandar empresas, estruturas operacionais e profissionais com qualificações distintas.

No Lote 01, a falcoaria e a operação de sistema elétrico de repelência apresentam características diferentes do controle convencional de pragas.

No Lote 02, análises laboratoriais da qualidade da água e limpeza de calhas não constituem necessariamente atividades tecnicamente inseparáveis.

A reunião desses serviços pode afastar empresas especializadas em determinadas parcelas, mesmo quando possuam capacidade técnica suficiente para sua execução.

A retificação introduziu a possibilidade de comprovação de experiência sem atestado específico de falcoaria e a subcontratação do item correspondente, medidas que reduzem determinados obstáculos à participação.

Entretanto, essas correções não dispensam a demonstração da vantagem de manter os agrupamentos escolhidos.

Requer-se a apresentação da justificativa técnica e econômica individualizada dos dois lotes, com avaliação da possibilidade de adjudicação por itens ou de agrupamento alternativo que preserve a eficiência e amplie a competição.

6. Da Insuficiência de Delimitação das Obrigações Relacionadas ao Sistema Elétrico de Repelência e ao Serviço de Falcoaria para Controle de Pombos (Lote 01, Item 02, e Itens 5.8 e 6 do Termo de Referência)

O item 02 do Lote 01 é apresentado como controle de pombos com serviço de falcoaria, tendo quantitativo de 50 serviços.

Entretanto, o Termo de Referência também estabelece a locação, instalação, conservação e manutenção mensal de sistema elétrico de repelência, constituído por reator de campo elétrico, capacitores, fios de aço inoxidável e cabos.

A especificação prevê abrangência mínima de 300 m² e observância das condições de segurança elétrica pertinentes.

Também estabelece requisitos relacionados às aves de rapina utilizadas na atividade de falcoaria.

A contratação conjunta dessas atividades exige esclarecimento sobre a composição exata de cada unidade de serviço remunerada.

A instalação de sistema físico e sua manutenção mensal possuem estrutura de custos diferente daquela correspondente à mobilização de aves treinadas e profissionais para manejo.

Não está suficientemente esclarecido se os 50 serviços representam sessões de falcoaria, instalações de sistemas elétricos, atendimentos integrados ou quantidade global de intervenções que poderão combinar diferentes métodos.

Também deve ser definido o prazo de permanência e manutenção dos sistemas, a titularidade dos equipamentos, a quantidade máxima de instalações e os critérios de medição.

O planejamento deve permitir que cada empresa identifique quais obrigações estão incluídas no preço unitário ofertado.

A previsão de utilização de espécies determinadas de aves de rapina demanda justificativa técnica, observância das condições de origem legal dos animais e comprovação das autorizações efetivamente exigíveis.

A Administração poderá adotar métodos específicos quando tecnicamente necessários, mas deverá demonstrar sua pertinência e assegurar que a execução seja compatível com as normas de proteção ambiental e de segurança.

A versão retificada já esclarece que não será exigido atestado específico anterior de falcoaria como requisito isolado de habilitação, providência que deve ser preservada.

Requer-se a complementação das especificações do item 02, com definição das unidades de medição, obrigações de instalação, manutenção, mobilização de aves e profissionais, critérios de acionamento e condições de remuneração.

7. Da Necessidade de Adequação das Exigências de Manejo de Fauna, Morcegos, Abelhas, Vespas e Marimbondos à Legislação Ambiental Aplicável (Itens 5.8, 11, 12 e 27.2.8 do Termo de Referência)

O Termo de Referência contempla manejo ambiental, desalojamento, captura, remoção e relocalização de animais, incluindo morcegos, abelhas, vespas e marimbondos.

Também estabelece procedimentos de retirada de ninhos, filhotes e abrigos, além de intervenções em áreas utilizadas pela fauna.

A realização dessas atividades deve observar o regime jurídico aplicável a cada espécie, não podendo ser tratada indistintamente como atividade comum de desinsetização.

O manejo de fauna silvestre pode depender de procedimentos e autorizações ambientais específicas, de acordo com as espécies envolvidas, a finalidade da intervenção e a legislação pertinente.

O art. 29 da Lei Federal n.º 9.605/1998 estabelece proteção à fauna silvestre e disciplina determinadas condutas relacionadas à captura e à destruição de ninhos e abrigos.

A Instrução Normativa IBAMA n.º 141/2006 também integra o conjunto normativo a ser considerado nas atividades de controle e manejo de fauna sinantrópica, dentro de seu âmbito de aplicação.

A execução dos serviços deve diferenciar ações permitidas sem autorização específica daquelas submetidas a licenciamento, comunicação ou procedimento próprio perante a autoridade competente.

O item 27.2.8 da versão retificada já reconhece que a documentação ambiental será exigida quando aplicável ao objeto e obrigatória pela legislação vigente.

Entretanto, é necessário que as especificações operacionais também sejam compatibilizadas com essa ressalva, impedindo a exigência de execução de procedimentos cuja autorização ainda não tenha sido obtida.

O prazo de 24 horas previsto para determinadas correções e reforços não pode ser interpretado como autorização para descumprimento de providências ambientais obrigatórias.

A Administração deve estabelecer responsabilidades quanto à solicitação das autorizações, disponibilização dos locais e definição dos procedimentos técnicos permitidos.

Requer-se a complementação das disposições de manejo de fauna, com individualização das espécies e métodos, definição das autorizações aplicáveis e adequação dos prazos de atendimento às condições técnicas e legais de execução.

8. Da Utilização de Referência Desatualizada à Portaria MS n.º 2.914/2011 e da Necessidade de Definição Objetiva das Análises de Potabilidade da Água (Lote 02, Item 01, e Item 15 do Termo de Referência)

O item 15 do Termo de Referência estabelece a realização de análises de água após dez dias da limpeza dos reservatórios.

Determina a avaliação de parâmetros relacionados à clorometria, pH e análise bacteriológica.

Entretanto, o item 15.2 faz referência aos padrões da Portaria MS n.º 2.914/2011.

A disciplina federal da qualidade da água destinada ao consumo humano foi posteriormente consolidada e atualizada, encontrando-se no Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS n.º 5/2017, com alterações promovidas pela Portaria GM/MS n.º 888/2021 e demais atos aplicáveis.

A manutenção de referência normativa desatualizada pode produzir dúvida sobre quais parâmetros e padrões laboratoriais deverão efetivamente ser observados.

O Lote 02 prevê quantitativo de 12.000 m³ de limpeza e desinfecção de reservatórios, incluindo troca de refil de filtros e análises bacteriológicas.

O volume total, entretanto, não identifica isoladamente o número de reservatórios que serão atendidos, suas capacidades individuais, a quantidade de filtros, os modelos de refis e o número de análises laboratoriais exigidas.

A execução poderá envolver diferentes locais, capacidades e complexidades operacionais.

Os custos de coleta, transporte de amostras, análises laboratoriais e emissão de laudos dependem da quantidade efetiva de procedimentos previstos.

A previsão de repetição do tratamento sem custo adicional em caso de resultado insatisfatório também exige critérios para distinguir falhas de execução de problemas relacionados à fonte de abastecimento, à rede predial ou a condições supervenientes.

A Administração não pode exigir que empresas formulem preços sem disponibilizar parâmetros suficientes sobre as obrigações laboratoriais e os materiais a serem fornecidos.

Requer-se a atualização da referência normativa e a complementação das especificações do Lote 02, com indicação dos reservatórios, quantidades de análises, modelos de filtros e critérios de avaliação dos resultados.

9. Da Exigência Indiscriminada de Profissional de Segurança do Trabalho e de Certificações em Normas Regulamentadoras sem Delimitação das Atividades que Justificam sua Incidência (Itens 10.6.4.2.7.1, 27.1.7 e 27.2.1 a 27.2.5)

O item 10.6.4.2.7.1 estabelece que a licitante deverá possuir, já na data de apresentação da proposta, pelo menos um engenheiro ou técnico de segurança do trabalho em seu quadro.

O item 27.1.7 reproduz a exigência.

O Termo de Referência também determina a apresentação de documentos relacionados às NR-10, NR-18, NR-33, NR-35 e NR-06, além de PCMSO, PGR, LTCAT e projeto de sistema provisório de ancoragem.

O cumprimento da legislação de segurança do trabalho é obrigação indispensável e não pode ser afastado pela contratação pública.

Entretanto, a exigência de determinadas capacitações e documentos deve guardar correspondência com os riscos e atividades efetivamente desenvolvidos.

A NR-10 possui aplicação às atividades abrangidas por sua disciplina de segurança em instalações e serviços em eletricidade.

A NR-33 refere-se a segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados, enquanto a NR-35 disciplina o trabalho em altura.

A incidência dessas normas depende da efetiva realização das atividades e da exposição dos trabalhadores aos riscos correspondentes.

Não é adequado presumir que todo empregado destinado a serviços comuns de controle de pragas ou a toda atividade prevista no edital deva apresentar indistintamente certificações de todas as normas mencionadas.

Da mesma forma, a exigência de profissional específico de segurança do trabalho durante a fase de habilitação necessita de justificativa compatível com o porte, os riscos e a extensão das atividades contratadas.

Os programas e documentos de segurança efetivamente exigíveis devem ser preservados, mas sua apresentação deverá respeitar os momentos e requisitos estabelecidos pela legislação trabalhista.

A Administração deve diferenciar documentos necessários à habilitação daqueles relacionados à mobilização e execução contratual.

Requer-se a revisão dos itens mencionados, com demonstração da pertinência de cada exigência e delimitação dos profissionais, atividades e momentos em que as comprovações serão obrigatórias, sem prejuízo do cumprimento integral das normas de segurança aplicáveis.

10. Da Transferência Indevida à Contratada dos Custos de Materiais, Equipamentos e Serviços Eventualmente Omitidos no Instrumento Convocatório (Item 17.19 do Termo de Referência)

O item 17.19 estabelece que não serão aceitas alegações relativas a indefinições, omissões ou incorreções contidas nos documentos contratuais como fundamento para cobrança adicional ou alteração da composição dos preços.

A cláusula determina que a empresa considere em sua proposta complementações e acessórios eventualmente omitidos, desde que considerados implícitos e necessários ao funcionamento das instalações, máquinas, equipamentos e aparelhos.

A previsão apresenta risco jurídico relevante quando interpretada como transferência ilimitada ao contratado de obrigações que não tenham sido suficientemente especificadas pela Administração.

A empresa participante deve considerar os custos necessários à execução do objeto definido no edital.

Entretanto, não pode ser responsabilizada automaticamente por materiais, equipamentos ou serviços cuja necessidade, quantidade ou extensão não tenha sido objetivamente apresentada na fase de planejamento.

O art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021 impõe à Administração o dever de definir adequadamente o objeto e suas condições de execução.

O art. 23 exige estimativa de despesa compatível com os quantitativos e características da contratação.

Não é admissível que insuficiências relevantes de especificação sejam convertidas em obrigação financeira indeterminada da futura contratada.

A redação apresenta especial gravidade em contratação que envolve instalação de sistemas elétricos, substituição de refis de filtros, fornecimento de materiais de exclusão de fauna e manutenção de dispositivos durante a execução.

A existência de obrigação técnica acessória legítima não autoriza a imposição de serviços adicionais de natureza ou extensão diversa daqueles efetivamente licitados.

Requer-se a revisão do item 17.19, para assegurar que os preços abranjam exclusivamente as obrigações definidas no instrumento convocatório e aquelas diretamente inerentes ao objeto, preservando-se os mecanismos legais de alteração contratual e de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando cabíveis.

11. Da Necessidade de Delimitação da Qualificação Econômico-Financeira por Lote e da Compatibilização do Capital Mínimo de 10% com as Obrigações Efetivamente Disputadas (Item 10.6.3.3 do Edital; Item 24.2.3 do Termo de Referência)

O item 10.6.3.3 determina que empresas com resultado inferior ou igual a um nos índices de liquidez e solvência comprovem capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

A previsão encontra fundamento geral no art. 69, § 4.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que admite exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação.

O problema reside na necessidade de adequar a base de cálculo ao critério de julgamento por lote.

O procedimento apresenta dois lotes distintos, com possibilidade de participação e contratação individualizadas.

A empresa interessada exclusivamente no Lote 02 não deve ser submetida, sem justificativa específica, a exigência patrimonial calculada sobre o valor integral de ambos os lotes.

A capacidade econômico-financeira deve guardar correspondência com as obrigações que poderão ser efetivamente assumidas.

A adoção de percentual máximo legalmente permitido não dispensa a demonstração de proporcionalidade e pertinência.

Requer-se a retificação ou o esclarecimento vinculante dos itens 10.6.3.3 e 24.2.3, estabelecendo a base de cálculo pertinente aos lotes efetivamente disputados e as condições de eventual exigência cumulativa quando a empresa concorrer a ambos.

12. Da Necessidade de Adequação do Limite da Multa Moratória ao Teto Legal e da Preservação da Proporcionalidade das Sanções (Item 22.3.4 do Edital e Cláusula Correspondente da Minuta da Ata)

O item 22.3.4 estabelece multa moratória de 0,5% por dia de atraso injustificado, incidente sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 90 dias.

A aplicação matemática do percentual diário ao período máximo previsto corresponde a 45% do valor da parcela inadimplida.

O art. 156, § 3.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que a multa administrativa deverá observar os percentuais mínimo e máximo previstos na legislação, incluindo o teto de 30% do valor do contrato licitado ou celebrado.

A previsão de multa diária sobre parcela inadimplida não resulta necessariamente, em todos os casos, em extrapolação do limite legal relativo ao contrato.

Entretanto, a cláusula deve assegurar expressamente que o cálculo acumulado não ultrapasse o teto previsto em lei, especialmente quando a parcela inadimplida representar parcela substancial ou a totalidade das obrigações contratadas.

Também deverá ser preservada a proporcionalidade na aplicação das sanções e a análise das circunstâncias concretas do descumprimento.

O prazo de 90 dias não pode ser interpretado como autorização para imposição de penalidade superior ao limite legal.

Requer-se a adequação do item 22.3.4 e da cláusula correspondente da minuta, estabelecendo expressamente os limites máximos aplicáveis e os critérios para aferição proporcional das penalidades administrativas.

III. QUADRO DEMONSTRATIVO COMPARATIVO (ERRADO VS. CORRETO)

TÓPICO ANALISADO	COMO ESTÁ NO EDITAL RETIFICADO (ERRADO OU NÃO ESCLARECIDO)	COMO DEVE SER RETIFICADO (CORRETO)	BASE LEGAL APLICÁVEL
Consórcios	Item 3.2.1 proíbe a participação consorciada sem apresentar	Admitir consórcios ou demonstrar justificativa técnica e	Art. 15 da Lei n.º 14.133/2021.

	justificativa na cláusula.	econômica específica para sua vedação.	
Conselhos profissionais	Item 10.6.4.2.7 menciona CREA/CRQ, enquanto outras disposições admitem conselho profissional competente.	Harmonizar as cláusulas e reconhecer todos os profissionais legalmente habilitados.	Art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 e art. 7.º da RDC n.º 622/2022.
Licenciamento ambiental	Item 10.6.4.2.8 foi parcialmente retificado; item 27.1.8 mantém exigência genérica da CETESB.	Admitir documentos expedidos pelas autoridades competentes, conforme a sede e a atividade exercida.	Art. 4.º da RDC n.º 622/2022; arts. 5.º e 9.º da Lei n.º 14.133/2021.
Produtos controlados	Exigência de documentação vinculada a órgão de segurança pública de São Paulo.	Diferenciar regularidade de origem e autorizações específicas exigíveis para execução em São Paulo.	Legislação de controle de produtos e art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.
Norma sanitária	Permanecem referências à RDC ANVISA n.º	Substituir pela RDC n.º 622/2022 e adequar os	Art. 24 da RDC ANVISA n.º 622/2022.

	52/2009, revogada.	documentos exigíveis.	
Organização dos lotes	Lote 01 reúne controle de pragas, falcoaria e manejo de fauna; Lote 02 reúne reservatórios e calhas.	Demonstrar a vantagem da reunião ou revisar o parcelamento.	Art. 47 da Lei n.º 14.133/2021.
Controle de pombos	Item 02 prevê 50 serviços e o TR inclui instalação de sistema elétrico e manutenção mensal.	Definir composição de cada atendimento, quantidades e critérios de remuneração.	Arts. 18, 23 e 40 da Lei n.º 14.133/2021.
Manejo de fauna	Serviços de captura, remoção e desalojamento exigem delimitação de procedimentos e autorizações.	Individualizar as espécies e compatibilizar prazos com a legislação ambiental.	Lei n.º 9.605/1998 e normas ambientais aplicáveis.
Análise de água	Referência à Portaria n.º 2.914/2011, com quantitativos laboratoriais e materiais insuficientem	Atualizar o padrão de potabilidade e detalhar reservatórios, filtros e análises.	Portaria de Consolidação GM/MS n.º 5/2017, Anexo XX, com alterações posteriores.

	ente discriminados.		
Segurança do trabalho	Exigência ampla de profissional e certificações em diversas NRs.	Delimitar exigências conforme atividades, riscos e momento de comprovação.	Art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 e Normas Regulamentadoras.
Obrigações omitidas	Item 17.19 transfere ao contratado custos de complementações não explicitadas.	Limitar os encargos às obrigações objetivamente definidas, observada a legislação contratual.	Arts. 18 e 23 da Lei n.º 14.133/2021.
Capital mínimo	Exigência de 10% do valor total estimado, sem delimitação suficientemente expressa por lote.	Adequar a base de cálculo ao objeto efetivamente disputado.	Art. 69, § 4.º, da Lei n.º 14.133/2021.
Multa moratória	Acumulação de 0,5% ao dia por até 90 dias pode superar o teto legal em determinadas situações.	Estabelecer respeito expresso aos limites e critérios de proporcionalidade.	Art. 156, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA requer ao MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS/SP:

1. O RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA SESSÃO PÚBLICA, designada para 16 de novembro de 2026, às 09h00, requerendo-se a avaliação fundamentada da suspensão do procedimento quando constatadas irregularidades capazes de comprometer a competitividade, o julgamento objetivo ou a elaboração das propostas.

2. A EMISSÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA PONTO A PONTO, com enfrentamento individualizado de todos os fundamentos apresentados, indicação das disposições legais pertinentes e demonstração das providências adotadas.

3. A REVISÃO DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS, com exclusão do impedimento previsto no item 3.2.1 ou apresentação de justificativa técnica e econômica específica, nos termos do art. 15 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

4. A HARMONIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE REGISTRO PROFISSIONAL, assegurando a aceitação de registros perante todos os conselhos legalmente competentes para as atividades efetivamente abrangidas pelo objeto.

5. A REVISÃO DAS EXIGÊNCIAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE PRODUTOS CONTROLADOS, reconhecendo documentos válidos expedidos pelas autoridades competentes de outras unidades da Federação e diferenciando a regularidade do estabelecimento das autorizações específicas necessárias à execução dos serviços em São Paulo.

6. A EXCLUSÃO DAS REFERÊNCIAS À RDC ANVISA N.º 52/2009, substituindo-as pela RDC n.º 622/2022 e esclarecendo a aplicabilidade de eventual autorização federal de funcionamento exigida.

7. A REAVALIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS LOTES 01 E 02, mediante demonstração da vantagem técnica e econômica da reunião dos serviços e revisão do agrupamento quando verificada restrição injustificada à competitividade.

8. A COMPLEMENTAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DE FALCOARIA E DOS SISTEMAS ELÉTRICOS DE REPELÊNCIA, com definição objetiva da quantidade de instalações, sessões, manutenção, equipamentos e critérios de remuneração.

9. A ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE FAUNA, com individualização das espécies abrangidas, identificação dos procedimentos legalmente permitidos, responsabilidades pelas autorizações e compatibilização dos prazos com as exigências ambientais.

10. A ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS DE POTABILIDADE E DAS CONDIÇÕES DE ANÁLISE LABORATORIAL, com substituição das referências normativas desatualizadas e especificação dos reservatórios, modelos de filtros, quantitativos de análises e critérios de avaliação dos resultados.

11. A REVISÃO DAS EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO, assegurando que as capacitações, documentos e qualificações profissionais sejam exigidos conforme os riscos e atividades efetivamente desempenhados e nos momentos legalmente pertinentes.

12. A RETIFICAÇÃO DO ITEM 17.19 DO TERMO DE REFERÊNCIA, afastando a imposição genérica de custos relativos a materiais, equipamentos ou serviços cuja quantidade ou extensão não tenha sido objetivamente definida no instrumento convocatório.

13. A ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS, mediante definição expressa da base de cálculo do capital mínimo de 10% em relação aos lotes efetivamente disputados.

14. A REVISÃO DA CLÁUSULA DE MULTA MORATÓRIA, assegurando respeito expresso ao teto legal, aos critérios de proporcionalidade e às garantias do contraditório e da ampla defesa.

15. A RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E DOS ANEXOS PERTINENTES, com reabertura dos prazos legais quando as alterações afetarem a formulação das propostas ou as condições de participação, nos termos do art. 55, § 1.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

16. A DISPONIBILIZAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E DOS DOCUMENTOS DE PLANEJAMENTO, especialmente quanto à vedação de consórcios, ao agrupamento dos serviços, à metodologia de precificação e às exigências de qualificação técnica e operacional.

17. A PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, assegurando motivação, transparência e igualdade de acesso às informações por todos os interessados.

Por fim, fica a Administração cientificada de que eventual manutenção de irregularidades efetivamente comprovadas, sem o devido enfrentamento técnico e jurídico, poderá justificar representação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e os demais órgãos de controle competentes, inclusive mediante pedido de providências cautelares, quando cabível.

Ressalta-se que a eventual responsabilização individual dos agentes públicos dependerá da demonstração dos pressupostos legais pertinentes, especialmente quanto à existência de dolo ou erro grosseiro, não constituindo consequência automática do indeferimento desta manifestação.

A SECO AMBIENTAL reafirma que a presente impugnação busca preservar a legalidade do procedimento, a competitividade, a segurança jurídica e a contratação de serviços tecnicamente adequados às necessidades do Município.

A existência de exigências sanitárias, ambientais e de segurança específicas não afasta o dever administrativo de demonstrar sua pertinência, proporcionalidade e compatibilidade com as condições efetivamente estabelecidas na legislação.

A Administração deve assegurar que o instrumento convocatório não contenha exigências contraditórias, restrições territoriais indevidas ou obrigações cuja extensão não tenha sido suficientemente definida, permitindo que os participantes formulem propostas em condições de igualdade e segurança jurídica.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Cupira/PE para Iracemápolis/SP, 10 de novembro de 2026.

BRUNO JOSÉ DA SILVA INÁCIO

Sócio-Proprietário e Responsável Técnico

SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 33.614.013/0001-00

CFTA — Registro n.º 10559475403

CRQ — Registro n.º 01.4.01929

Técnico em Segurança do Trabalho — Registro n.º 0016324/PE

JOANNE SUZANIL DE LIMA ALVES

Advogada — OAB/PE n.º 43.411

Departamento Jurídico — SECO Ambiental

E-mail: juridicosecoambiental@gmail.com

WhatsApp: (81) 9 8906-3899

